

FADIPA FACULDADE DE DIREITO

FLAVIA BARBOSA FERREIRA

A PSICOPATIA EM RELAÇÃO AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

IPATINGA

2021

FLAVIA BARBOSA FERREIRA

A PSICOPATIA EM RELAÇÃO AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Projeto de Pesquisa apresentado ao
Curso de Graduação – Bacharelado em
Direito: FADIPA – Faculdade de Direito de
Ipatinga – como pré-requisito da disciplina
Metodologia do Trabalho Científico.

PROFESSOR ORIENTADOR: Pierry
Souza Abranches

IPATINGA

2021

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CID – Classificação Internacional de Doenças

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

LEP – Lei de Execução Penal

OMS – Organização Mundial da Saúde

PPL – Pena Privativa de Liberdade

PRD – Pena Restritiva de Direitos

STF – Supremo Tribunal Federal

RESUMO

O presente tema abordado tem como objetivo apresentar a psicopatia em relação ao sistema penal brasileiro. Partiremos da análise do conceito e definições, as características dos indivíduos acometidos pela psicopatia. Tal pesquisa tem como intuito apresentar a punição dada pelo ordenamento jurídico para os indivíduos psicopatas. A escolha do tema justifica-se, pela falta de legislação específica no Ordenamento Jurídico Brasileiro que contemple os psicopatas. O tema oferece algumas limitações, pois, a maior parte da doutrina sobre psicopatas encontrada para estudar sobre o assunto, é da área de psicologia. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, justificando-se pela necessidade de refletir acerca das contribuições que a pesquisa traz. Para a pesquisa foram utilizados livros, artigos científicos e sites no Google relacionados ao tema.

Palavras Chave: Psicopatas. Sistema Penal. Psicopatia. Transtorno.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONCEITOS E DEFINIÇÕES DA PSICOPATIA	8
2.1 Características do indivíduo psicopata.....	12
2.2 Métodos para diagnóstico	12
3 DA CULPABILIDADE	14
3.1 Da inimputabilidade.....	15
3.2 Da imputabilidade e semi-imputabilidade.....	15
4 DO LAUDO DE SANIDADE MENTAL	20
4.1 O laudo psicológico.....	20
4.2 Da perícia em sanidade mental.....	20
5 PROJETOS DE LEI.....	24
6 O PSICOPATA EM CUMPRIMENTO DE SANÇÃO PENAL	26
7 CASOS REAIS	28
7.1 Caso “Chico Picadinho”.....	28
7.2 Caso Suzane Von Richtofen	29
7.3 Caso “Campinha”	30
7.4 Caso “Maníaco do Parque”	31
8 OS DESAFIOS DO JUDICIÁRIO EM JULGAR CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS	33
9 DAS SANÇÕES PENAS	36
9.1 Das medidas de segurança para os psicopatas.....	36
9.2 Duração das medidas de segurança.....	37
10 POSSIBILIDADE DE CURA DA PSICOPATIA.....	40
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1. INTRODUÇÃO

Ao longo do desenvolvimento da humanidade as condutas de alguns indivíduos apresentavam peculiaridades em relação ao comportamento coletivo, tais peculiaridades se davam por atos considerados extremamente cruéis.

A psicopatia vem ganhando maior notoriedade através de série e filmes que trazem personagens que tem este transtorno e que na maioria das vezes abordam assassinatos cruéis ou em series, como por exemplo a série Mindhunter, baseada em fatos reais, apresenta entrevistas com assassinos em série.

O presente trabalho tem como objeto de apreciação a psicopatia em relação ao sistema penal brasileiro. A psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial. Destaca-se em psicopatas homicidas um alto nível de crueldade, falta de empatia, frieza, ausência de culpa ou remorso e a mais relevante para nosso estudo a falta de aprendizagem com a punição, uma vez comprovada que a taxa de reincidência criminal deles chega a ser três vezes maior que a dos outros criminosos.

A psicopatia é um tema que há tempos desafia as ciências criminais e a Justiça. A temática se faz necessária considerando a ausência de norma penal específica com relação a este agente infrator, a história está carregada de crimes cometidos por psicopatas.

Conforme CID (Classificação Internacional de Doenças) a psicopatia é considerada um transtorno dissociado, o psicopata não é um doente mental, ou seja, ele discerne o certo do errado. Para o reconhecimento da inimputabilidade, conforme preconiza o caput do artigo 26 do CP (Código Penal) seria necessário que a psicopatia se tratasse de doença mental, não sendo justificável aplicar-lhes a imputabilidade. Isso faz com que o psicopata não seja devidamente punido. Sendo assim é de extrema relevância entender a questão da psicopatia e estabelecer sanções efetivas para punição e controle dos sujeitos que têm esse transtorno.

O estudo tem como escopo apresentar a necessidade do Estado em criar uma legislação diferenciada e específica para a punibilidade desses indivíduos, uma vez que o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situação diferentes sejam julgadas de forma diferente.

Dentro das pesquisas jurisprudenciais é sabido que há uma grande lacuna a respeito do assunto de psicopatas, o código penal vigente não disciplinou esta

matéria em específico, por isso houve uma dificuldade de encontrar jurisprudências e entender ao certo qual seria a posição do STF acerca desses indivíduos.

Os objetivos do trabalho foram divididos em dois; objetivo geral e objetivo específico. O objetivo geral é trazer uma necessária reflexão em torno da psicopatia no sistema carcerário brasileiro. O objetivo específico baseia-se na relativização da imputabilidade do psicopata apresentando-o como semi-imputável pela doutrina majoritária e por derradeiro trazer reflexões acerca da legislação vigente e da sua efetividade.

Dessa forma o que se busca é compreender o conceito de psicopatia, suas características e particularidades, e analisar o atual tratamento dado a estes indivíduos a luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Compreender o que é a psicopatia é imprescindível na hora da cominação da penal. O presente trabalho propõe trazer uma singela contribuição a aqueles que se interessam pela temática e em especial aos estudantes de direito.

Para a realização deste trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica. Para conceituar a temática foi realizada uma busca em sites e livros de psicologia a respeito da psicopatia no sistema penal brasileiro, para melhor abordagem dessa fundamentação teórica, recorreremos a autores como Marcelo França, Júlio Mirabete, Renato Fabrini, Rogerio Greco, Guilherme Nuci, entre outros.

2. CONCEITOS E DEFINIÇÕES DA PSICOPATIA

A psicopatia é um transtorno antissocial da personalidade. Inicialmente, entre os séculos V e XV acreditava-se que a crueldade, perversidade e violência de determinados indivíduos estava ligada a suas crenças e religião.

Os Romanos, acreditavam que os indivíduos que apresentavam comportamentos característicos da psicopatia, eram possuídos por demônios, e acreditava-se que apenas os religiosos eram capazes de curar os indivíduos que se encontravam nessa situação, transformando assim a patologia em misticismo religioso.

Nesta época a psicopatia não estava ligada à medicina, mas sim, a religião e as divindades sobrenaturais e até mesmo a magia até mesma à magia, conforme Dotti, (2002, p.123) discorre:

Nas sociedades primitivas, o tabu era a proibição aos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou deles se aproximarem, em virtude do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares cuja violação acarretava ao culpado ou a seu grupo o castigo da divindade.

O médico Philippe Pinel, considerado o “pai da psiquiatria” foi o primeiro a tentar explorar o conceito de psicopatia. Em 1801 Pinel publica o Tratado Médico Filosófico sobre a alienação mental, observando o comportamento de pacientes específicos, foi capaz de diagnosticar que tais indivíduos tinham sua capacidade de raciocínio intacta, os classificando em “*manie sans delire*” (mentes sem delírio).

Neste sentido, Million relata que:

Nesta época, como era entendido que “mente” era sinônimo de “razão”, qualquer inabilidade racional ou de intelecto era considerada insanidade, uma doença mental. Foi com Pinel, que surgiu a possibilidade de existir um indivíduo insano (*manie*), mas sem qualquer confusão mental (*sans delire*).

No ano de 1888, o alemão Koch verificou os elementos que diferenciam a psicose da psicopatia. Denominando os como “inferioridades psicopáticas” se referindo às inferioridades no sentido social e não moral. Para Koch, as inferioridades psicopáticas eram congênitas, ou seja, a pessoa já nascia com esta inferioridade psíquica.

Em 1904, Kraepelin faz uma classificação de doenças mentais, e utiliza o termo “personalidade psicopática” para referir-se a pessoas que não apresentam neurose ou psicose.

O psiquiatra alemão Kurt Schneider em 1923, elaborou um conceito e classificação do que é, para ele, a “personalidade psicopática”, descartando desse conceito atributos como, a inteligência e sentimentos, e apresenta como características distintivas as vontades e tendências do indivíduo. De acordo com Schneider a psicopatia é entendida como “o estudo psíquico capaz de determinar profundas modificações de caráter e do afeto, na sua maioria etiologia congênita”.

Das personalidades anormais distinguimos como personalidades psicopáticas aquelas que sofrem com sua anormalidade ou que assim fazem sofrer a sociedade. Ambas as espécies se cruzam. Cientificamente, o único conceito essencial é o da personalidade anormal no qual está incluído o conceito de personalidade psicopática. É essa também a razão de empregarmos, ocasionalmente, ambos os conceitos justapostos e um pelo outro. De acordo com nossa concepção, as personalidades anormais (e, por conseguinte, também as psicopáticas) não são, de forma alguma, “mórbidas”. Não há nenhum fundamento para relacioná-las com enfermidades ou malformações. Seu correlato somático deveria ser considerado apenas como uma anormalidade quantitativa de estrutura ou função (SCHNEIDER, 1976, pp. 43-44).

O psiquiatra Hervey Cleckley, em 1941 define características da psicopatia em seu livro “The Mask of Sanity” (A Máscara da Sanidade), como:

O psicopata está livre de sinais ou sintomas geralmente associados a psicoses, neuroses ou deficiência mental.
 Ele conhece as consequências de seu comportamento antissocial, mas ele dá a impressão de que tem muito pouco reconhecimento real de sentimentos dos quais verbaliza tão racionalmente.
 Ele é incapaz de se adaptar em suas relações sociais de forma satisfatória de uma maneira geral.
 O psicopata não é detido em suas ações pela punição; aliás ele parece desejá-la. Sua conduta carece normalmente de uma motivação ou se uma motivação pode ser inferida, ela é inadequada enquanto explicação para tal comportamento.
 Ele sabe se expressar em termos de respostas afetivas esperadas mas demonstra uma total falta de consideração e uma indiferença em relação aos outros.
 Ele demonstra uma pobre capacidade de julgamento e uma incapacidade de aprender com a experiência, que pode ser vista nas “mentiras patológicas”, crime repetitivo, delinquências e outros atos antissociais.
 Os pacientes repetem furtos aparentemente sem sentido, falsificações, bigamias, trapaças e atos indecentes e chocantes em público inúmeras vezes.

A evolução científica do conceito da psicopatia apresentou diferentes percursos determinados por aspectos morais, sociais e estereótipos associados à

comunidade científica. Etimologicamente, a palavra psicopatia significa “sofrimento da mente”, vem do grego *psyche*, alma, e *pathos*, enfermidade.

O conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal no século XIX, após numerosas descobertas sobre a psicopatologia, e não é absoluto, uma vez que não se encaixa no rol de doenças mentais, uma vez que os psicopatas não apresentam qualquer tipo de desequilíbrio, desorientação, alucinações, delírios ou intenso sofrimento mental. Diferentes estudos comprovam que a psicopatia não se insere na categoria de doença mental, mas sim num transtorno emocional com um elevado grau de desordem de personalidade.

Assevera a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2010):

Eles vivem entre nós, parecem fisicamente conosco, mas são desprovidos deste sentido tão especial: a consciência. A natureza dos psicopatas é devastadora, assustadora, e, aos poucos, a ciência começa a se aprofundar e a compreender aquilo que contradiz a própria natureza humana.

Apesar das inúmeras definições existentes, acorda-se que a psicopatia é um transtorno da personalidade e não uma doença mental. O sistema cognitivo dos psicopatas se encontra preservado e íntegro, ou seja, esses indivíduos têm plena consciência de seus atos, possuindo inclusive inteligência acima da média.

Nesse sentido, a percepção de Hare (2013, p. 38) se destaca:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim.

Diante disto, utilizamo-nos da classificação e conceituação dada pela Organização Mundial de Saúde a qual emprega o termo Transtorno de Personalidade Dissocial e o registra no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2

F60.2 Personalidade dissocial:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Em conformidade com a psiquiatra brasileira Hilda Morana (2003, p. 26), entende-se ainda que:

O comportamento dos transgressores diagnosticados como psicopatas difere de modo fundamental dos demais criminosos nos seguintes aspectos: os primeiros são os responsáveis pela maioria dos crimes violentos em todos os países; iniciam a carreira criminal em idade precoce; cometem diversos tipos de crimes e com maior frequência que os demais criminosos; são os que recebem o maior número de faltas disciplinares no sistema prisional; apresentam insuficiente resposta aos programas de reabilitação; e apresentam os mais elevados índices de reincidência criminal.

Guilherme de Souza Nucci narra:

São sujeitos frios, insensíveis e, por vezes, calculistas. Valem-se de sua inteligência, não raramente privilegiada, para cometer os mais atrozes delitos, ao menos à vista do senso comum. O ser humano maldoso sente prazer em atuar dessa forma. Do mesmo modo em que o altruísta sente-se aliviado ao promover o bem ao próximo, o perverso age em sentido oposto. O seu alívio advém da maldade concretizada ao semelhante. (2014, p.428)

Hare descreve indivíduos com transtorno de personalidade antissocial como:

Predadores sociais que, com seu charme, manipulação e crueldade, cavam seu espaço na vida, deixando para trás um largo caminho de corações partidos, expectativas frustradas e carteiras vazias. Completamente desprovidos de consciência e empatia, eles egoisticamente pegam o que querem e fazem o que lhes agrada, violando normas sociais e expectativas sem o menor sentimento de culpa ou arrependimento.

Para Nelson Hungria, o conceito de psicopatia é definido como:

Portadores de psicopatia a escala de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais. Seus portadores são uma mistura de caracteres normais e caracteres patológicos. São os inferiorizados ou degenerados psíquicos. Não se trata propriamente de doentes, mas de indivíduos cuja constituição é “ab initio”, formada de modo diverso da que corresponde ao “homo medius”.

Conforme a psiquiatra Hilda Morana, aproximadamente de 3% da população mundial sofre de psicopatia, sendo, 1% portador de psicopatia grave. Nessas proporções estima-se que existem aproximadamente 70 milhões de psicopatas no mundo, e aproximadamente 207 mil no Brasil. Destaca-se que só na América do Norte existe cerca de, no mínimo, dois milhões de psicopatas.

Os psicopatas são racionais, conscientes das responsabilidades de suas ações e dos motivos do porquê agem assim. Dentro do quadro da psicopatia, nem todos os indivíduos acometidos por ela tornam-se criminosos. A par disso, menciona a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva:

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas.

Acredita-se que a condição de psicopatia seja congênita, ocasionada de uma imperfeição genética que afeta o desenvolvimento de partes do cérebro relacionadas às emoções, controle de impulsos, empatia e moralidade, assim, também destaca-se que os sujeitos psicopatas, por todas essas características, não apresentam arrependimentos frente aos crimes que cometem.

2.1 Características do indivíduo psicopata

De forma geral, as principais características de um psicopata homicida:

- Indiferença aos sentimentos alheios;
- Impulsivos e irresponsáveis;
- Egocentrismo e grandiosidade;
- Desrespeito perante normas, regras e obrigações sociais;
- Incapacidade de sentir culpa ou remorso;
- Frieza;
- Incapaz de manter relacionamentos, ainda que não haja dificuldade em estabelecê-los;
- Baixa tolerância à frustração,
- Eloquente;
- Baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência;
- Incapaz de aprender com a experiência e punição;
- Manipulador e enganador;
- Propensão em culpar os outros ou oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o indivíduo ao conflito com a sociedade.

Os psicopatas, diferentemente das pessoas não psicopatas, são desprovidos de consciência moral, ou seja, estão absolutamente livres de constrangimentos ou

juízos morais internos e podem fazer o que quiser, de acordo com seus impulsos destrutivos.

2.2 Métodos para diagnóstico

No ano de 1991, com base nos estudos elaborados por Hervey Milton, o psicólogo canadense Robert D. Hare criou uma espécie de questionário denominado Escala Hare ou PCL-R (Psychopathy Checklist Revised), com o objetivo de identificar psicopatas.

A Escala compreende em uma entrevista composta de 20 itens que podem identificar ou diagnosticar uma pessoa como psicopata, atribuindo pontuação de 0 a 2 a uma sequência de características. Onde 0 é para itens que não se aplicam, 1 item que se aplica um pouco e 2 item que definitivamente se aplica

A pontuação é feita em dois fatores: 1 – caracterizado pela frieza, ausência de remorso, crueldade, falsidade; fator 2 – dificuldade de autocontrole, versatilidade criminal e repertório de atitudes antissociais. A soma dos pontos determina o grau da psicopatia em uma escala de 0 a 40.

No Brasil o PCL-R foi validado e traduzida apenas nos anos 2000, e é utilizado no Sistema Penal Brasileiro, com o objetivo da avaliação da personalidade do detento.

3. DA CULPABILIDADE

A culpabilidade é um elemento integrante do conceito de infração penal. Para Queiroz, a culpabilidade “é o juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito”. Neste mesmo sentido, Rogerio Greco conceitua a culpabilidade como: “o juízo de censura reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita do agente”.

Conforme os entendimentos de Mirabete a culpabilidade só existe se o agente, à época do fato, “podia estruturar sua consciência e vontade, de acordo com o direito”.

Já para Guilherme Nucci a culpabilidade é fundamento e limite da pena e não pressuposto dela, pois nos dá a razão de aplicá-la:

A culpabilidade, pois, deve ser um juízo de censura voltado ao fato cometido por imputável, que tem consciência potencial da ilicitude e, dentro do seu livre-arbítrio (critério da realidade), perfeitamente verificável, opte pelo caminho do injusto sem qualquer razão plausível a tanto. NUCCI, 2011, p.304

Nesse mesmo pensamento Prado afirma que:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos a autoria.

Hans Welzel, define a culpabilidade como:

Culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade. A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.

A culpabilidade na visão de Capez:

A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou o fato típico e ilícito.

Capez ainda preleciona que “na culpabilidade aufere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido”, pode se entender que a culpa e a reprovação caminham juntas.

Sendo assim, a culpabilidade, é um inquestionável para que se constitua uma conduta criminosa. A melhor aceção sobre a culpabilidade é considera-la como juízo de censura, consistindo no sentido de que a censura deve recair sobre o fato praticado pelo agente.

3.1 Da inimputabilidade

Damásio de Jesus, em seu livro de Direito Penal. Parte Geral VI, afirmar que:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão à agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a pratica de um fato punível.

O Código Penal Brasileiro cuida da inimputabilidade no artigo 26 do CP:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O inimputável é aquele incapaz de entender o caráter ilícito do fato. De acordo com Fernando Capez:

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além desta capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle obre sua vontade. Em outras palavras, imputáveis não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (Capez 2014, p.326.)

Cumprе ressaltar que ainda que o indivíduo seja considerado inimputável, nos termos do artigo 26 caput, do Código Penal, aplicar-se a medida de segurança estabelecida no artigo 97 do CP. Embora o indivíduo tenha sido absolvido por ausência da culpabilidade, sujeitar-se-á, em virtude de sua absolvição imprópria, a medidas de segurança.

3.2 Da imputabilidade e semi-imputabilidade

A imputabilidade equivale em atribuir a responsabilidade de conduta criminosa a alguém, consiste na capacidade de culpa do agente, ou seja, pode ser

definida pela aptidão do indivíduo de, não só compreender o cunho ilícito do fato. "Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável." (Mirabete, 2001, p. 210).

Luís Augusto Sanzo Brodt sustenta que:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas.

O agente deve ter capacidade plena capacidade de entendimento, além de apresentar condições de controle sobre sua vontade. Damásio entende que:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. (Damásio, 1998, p.465).

Consigna-nos Capez que "a imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade". Capaz também faz a distinção entre imputabilidade e capacidade, afirmando que:

A capacidade é gênero do qual do qual a imputabilidade é espécie. Com efeito, capacidade é uma expressão muito mais ampla, que compreende não apenas a possibilidade de entendimento e vontade (imputabilidade ou capacidade penal), mas também a aptidão para praticar atos na órbita processual, tais como oferecer queixa e representação, ser interrogado sem assistência de curador etc. (capacidade processual). A imputabilidade é, portanto, a capacidade na órbita penal. Tanto a capacidade penal (CF, art. 228, e CP, art. 27) quanto a capacidade processual plena são adquiridas aos 18 anos. (Capez, 2013, p. 333).

De acordo com Nucci a imputabilidade penal é "o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento".

Masson entende que o semi-imputável é aquele que não possui plena capacidade de compreensão sobre sus atos. No caso em que o agente tem capacidade diminuída de entendimento, não há exclusão de culpabilidade do agente, pode o juiz optar pela imposição ao semi-imputável de medida de segurança.

Brasilândia Relator – Exmo. Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva
 Apelante: Paulo Sérgio de Jesus DPGE - 1ª Inst.: Flávio Antônio de Oliveira Apelado: Ministério Público Estadual Prom. Justiça: Allan Carlos Cobacho do Prado E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA INDEFERIDO FUNDAMENTADAMENTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INIMPUTABILIDADE - TESE REJEITADA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 – PORTE PARA USO PRÓPRIO – ALEGAÇÃO DEFENSIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 156 DO CPP - PROVAS SEGURAS DA DESTINAÇÃO COMERCIAL – IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIAS DEVIDAMENTE VALORADAS - RECURSO IMPRÓVIDO. I - Não se há falar em cerceamento de defesa quando o juiz indefere, motivadamente, pedido de internação compulsória formulado nos termos da Lei nº 10.216/2001, impertinente à espécie, e não há pedido de instauração do incidente de insanidade mental, nem de indícios veementes de inimizabilidade do agente, a demonstrar presença das circunstâncias elencadas pelo artigo 45 da Lei nº11.343/06, já que a dependência química, por si só, não induz necessariamente à incapacidade de entender o caráter ilícito do ato. II - O fato de o agente ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do “usuário-trafficante”. Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP. Impossível a desclassificação para o crime de porte para uso pessoal, tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, quando as provas demonstram que a substância apreendida, pelo menos em parte, destinava-se ao comércio. III - Na etapa inicial da dosimetria da pena, nos delitos de tráfico de entorpecentes, o magistrado fixará a pena-base mediante a avaliação das circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do CP e 42 da Lei de drogas, analisadas com base em elementos concretos. In casu, a majoração ocorreu ante a presença de elementos concretos, de forma que a valoração das moduladoras relativas aos antecedentes e à natureza da droga apresenta-se correta, nada havendo que alterar na decisão. IV - Recurso Improvido. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, com o parecer, negar provimento ao recurso. Campo Grande, 14 de maio de 2015. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva – Relator

A respeito do psicopata ser semi-imputável, observa-se o entendimento dos Tribunais:

Capacidade diminuída dos psicopatas – TJSP –

Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do artigo 22 (art. 26 vigente) do Código Penal (redução facultativa de pena)

Assim, na incapacidade ou nas hipóteses em que esta seja reduzida ou limitada, o agente será considerado inimputável ou semi-imputável. Autores como Bitencourt, Mirabete, Fragoso, Damásio e Aníbal Bruno defendem que a psicopatia

se encaixa no estado fronteiro do parágrafo único do art. 26 do CP, sendo os psicopatas, portanto, considerados semi-imputáveis. Prevê o artigo 26, parágrafo único do Código Penal:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

No que compete a semi-imputabilidade, Bitencourt assevera:

As circunstâncias pessoais do infrator semi-imputável é que determinarão qual a resposta penal de que este necessita, ou seja, se a sua condição pessoal constatar a necessidade de um tratamento mais complexo, cumprirá medida de segurança, bem como se o juiz verificar a presença de periculosidade (BITENCOURT, 2016).

Para Fernando Capez a semi-imputabilidade está definida conforme artigo 26 do Código Penal quando diz:

Semi-imputabilidade ou responsabilidade diminuída (parágrafo único): É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais (2011, p. 346)

A semi-imputabilidade incide na perda parcial da capacidade de compreensão do agente em entender a sua conduta, devido à doença mental, transtorno ou ao desenvolvimento mental retardado. A sendo assim, a psicopatia por ser tratar de transtorno, não exclui a imputabilidade do agente.

Nosso ordenamento jurídico classifica o psicopata em imputável ou semi-imputável. Neste sentido, Fernando Capez dispõe que a semi-imputabilidade “alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime”. Ou seja, o indivíduo entende o teor da sua conduta, compreende, mas devido as suas condições mentais, não controla seus atos.

Referente aos psicopatas, o doutrinador Júlio Fabrini Mirabete preleciona, acerca do enquadramento destes indivíduos como semi-imputáveis:

Refere-se a lei em primeiro lugar à “perturbação da saúde mental”, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados

mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único.

Conforme já exposto, a consequência da declaração de semi-imputabilidade do agente é que, esta não exclui a culpabilidade, apenas faz com que a pena seja reduzida de 1/3 a 2/3, ou impõe medida de segurança, sendo assim, sentença continuará sendo condenatória, em conformidade com o artigo 96 do CP. Confere ao juiz conforme artigo 59 do CP a prerrogativa de analisar o potencial de compreensão da realidade que tem o réu.

Segundo o julgado de Habeas Corpus no dia 04 de agosto de 2011 os Senhor Ministro Relator Jorge Mussi e os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu, Gilson Dipp e Laurita Vaz:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. CONDUITA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. SANÇÃO MOTIVADA. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE REPRIMENDA IRROGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA (...) MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP: "A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." 2. Demonstrado que o paciente não era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, apenas não possuindo plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação na sua personalidade, justificada a escolha pela fração mínima (1/3) prevista no parágrafo único do art. 26 do CP.3 (...). (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Habeas Corpus nº 186149).

Para muitos julgadores a semi-imputabilidade é considerada a melhor forma para aplicação de pena nestes casos. Trata-se de diminuição de pena ou substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança.

Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo asseveram que, embora os psicopatas sejam considerados por muitos como semi-imputáveis, "do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente

capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e do senso percepção, que em regra, permanecem preservadas”.

4. DO LAUDO DE SANIDADE MENTAL

No Brasil há uma significativa presença de psicopatas na população carcerária, cerca de 20% dos presos são acometidos por tal transtorno. Cumpre salientar que em nosso Direito Penal há um desconhecimento da figura do psicopata.

4.1 Perícia em saúde mental

A Perícia em Saúde Mental é um importante meio de adquirir provas dentro do direito, tem como objetivo sanar dúvidas dos juízes auxiliando-o em seu veredito, em casos nos quais o indivíduo possui alguma alteração em seu estado mental. Neste sentido, relata Júlio César Fontana Rosa:

A psiquiatria forense ocupa-se dos agentes que, em virtude de sua mórbida condição mental, têm modificada a juridicidade dos seus atos e de suas relações sociais. Ela reúne e sistematiza os fatos concernentes ao estudo do psiquismo. Na avaliação das funções mentais, o perito psiquiatra, com frequência, solicita o concurso de outros profissionais como neurologistas, psicólogos etc., cabendo-lhe, portanto, a tarefa de organizar os elementos trazidos à luz durante as diligências realizadas (ROSA apud COHEN, 1996, p. 171).

O perito nomeado pelo juiz, analisará os fatos que sejam juridicamente relevantes à causa, a serviço da justiça, de forma a compreender se na data dos fatos, o indivíduo possuía o discernimento necessário para a prática do ato ilícito.

4.2 Exame médico legal do acusado

A elaboração dos quesitos referentes à inimputabilidade e semi-imputabilidade do agente é feita com base na conclusão do laudo pericial. O Laudo Psicológico deverá ser redigido em linguagem técnica, de modo que, qualquer pessoa leiga a esta área, como por exemplo, o juiz, possa compreender o funcionamento psicológico do indivíduo, e assim, dar seu veredito.

O laudo psicológico poderá ser solicitado quando houver fundadas dúvidas sobre a salubridade mental do acusado, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ou até mesmo, por ascendente, descendente, defensor, curador, irmão ou cônjuge do acusado podem solicitar a submissão do agente ao competente exame médico-legal.

Conforme dispõe o artigo 149 e parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Penal:

Artigo 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, que seja este submetido a exame médico legal.

§1º. O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º - O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

De acordo com Jung (2014) a metodologia utilizada nas perícias psicológicas seria:

a) leitura dos autos do processo (identificação da demanda, das questões psicológicas que serão alvo da investigação pericial e dos quesitos que deverão ser respondidos pelo psicólogo); b) levantamento das hipóteses prévias que nortearão a coleta dos dados; c) coleta dos dados junto ao sujeito (entrevista inicial) e, quando necessário, junto a terceiros ou a instituições; d) planejamento da bateria de testes/técnicas mais adequada para o caso; e) aplicação da bateria de testes; f) interpretação dos resultados dos testes à luz dos dados colhidos nos autos processuais e na(s) entrevista(s); g) redação do informe psicológico com o objetivo de responder à demanda jurídica que motivou tal avaliação (e, quando presentes, responder aos quesitos/perguntas constantes no processo judicial).

Nesse sentido ratifica a jurisprudência do STJ de autoria do Ministro Fernandes, in verbis:

Consoante entendimento desta Corte Superior, o exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é imprescindível apenas quando houver dúvida fundada a respeito da higidez mental do acusado, tanto em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo ou pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

A dúvida sobre higidez mental do acusado deverá ser séria, relevante e com indicativos mínimos de plausibilidade, a fim de possibilitar a instauração do incidente de insanidade mental. Vale frisar que o exame serve apenas para verificar a higidez mental do agente em compreender sua conduta. Ao juiz, confere deferir ou indeferir o pedido do exame. Caso for indeferido, o juiz fundamentará a sua decisão.

Quando declarada a psicopatia através da perícia técnica, pode-se considerar que o psicopata entende o que é crime, discerne o certo do errado, ou

seja, possui capacidade cognitiva preservada, mas não é capaz de controlar seus estímulos à prática criminosa. Portanto, a psicopatia pode comprometer a conduta do agente no momento do fato, pois este tem sua capacidade reduzida em decorrência da perturbação de comportamento presente.

5. PROJETOS DE LEI

Atualmente, existem diversos projetos de leis em trâmite na Câmara dos Deputados, a respeito da psicopatia, conforme alguns exemplos que se seguem.

Projeto de Lei 6858/2010: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.
Situação: Apensado ao Projeto de Lei: 4500/2001

Projeto de Lei 4.500/2001: Estabelece que, nos casos em que o cumprimento da pena for superior a 8 anos, a progressão do regime de execução da pena restritiva de liberdade poderá ocorrer, somente, após o preso cumprir pelo menos 2/5 ou 3/5 se este for reincidente. Caso o exame criminológico seja impossível de ser realizado, o juiz poderá ou não ouvir profissionais da área médica para analisar a possibilidade de concessão ou não do livramento condicional.
Situação: Arquivada

Projeto de Lei 3.356/2019: Estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública. Pontua-se que a medida de segurança toma base a periculosidade do indivíduo, o retirando temporariamente da sociedade até que cesse sua periculosidade.

Projeto de lei 140/2010: Altera o Código Penal para considerar assassino em série o agente que comete três ou mais homicídios dolosos em determinado espaço de tempo, seguindo procedimento criminoso idêntico, constatado por laudo pericial elaborado por junta profissional; estabelece pena mínima de trinta anos de reclusão, em regime integralmente fechado ao assassino em série, proibida a concessão de qualquer tipo de benefício penal.

Como pode ser observado existe um grande anseio em alterar a legislação penal em relação aos psicopatas. É de suma importância a contribuição da medicina especializada neste tema, para que seja criada uma legislação eficaz e específica para o portador de psicopatia, visto que há uma grande reincidência de criminosos considerados predadores sexuais, que quando postos em liberdade, voltem a cometer o mesmo crime ou outros crimes que sejam piores e ainda mais prejudiciais à sociedade.

Fazendo um estudo de Direito comparado, pode-se observar que nos Estados Unidos, vários estados possuem leis especiais para psicopatas. No estado de Washington, em casos de predadores sexuais, por exemplo, existem leis que preveem que estes fiquem confinados após o cumprimento da pena. Em 2017, a “Lei de Megan Internacional” entrou em vigor nos Estados Unidos. Trata-se de uma legislação que obriga os que já foram condenados por crimes sexuais a possuírem

no verso de seus passaportes a informação de que já cometeram crimes dessa natureza. O Departamento de Correções de Washington explica o procedimento de “civil commitment” no estado:

Criminosos, incluindo aqueles que oferecem maior risco de causar danos à comunidade, não podem permanecer encarcerados se já pagaram a pena pelo crime pelo qual foram sentenciados. Entretanto, as leis de encarceramento civil permitem ao juiz ou ao júri determinar se um criminoso sexual, que parece se enquadrar na definição de predador sexualmente violento, deve ser libertado depois de cumprir sua pena ou deve ser colocado em uma instituição psiquiátrica segura, para ficar sob controle, cuidados e tratamento.

Antes da libertação do encarceramento estadual, o Comitê de Revisão de Final da Sentença irá requerer uma avaliação psicológica forense, para determinar se o criminoso continua a se enquadrar na definição de predador sexualmente violento (...), com base na avaliação de psicólogos forenses especializados (...)

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, afirma que:

Senhoras e senhores, não trago boas novas. Com raras exceções as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória.

Portanto pode se observar a necessidade da interação das áreas da psiquiatria e do direito a fins de elaboração de leis, para que abranja e proteja o psicopata em cumprimento de sanção penal, assim como, tenha o intuito de proteger a sociedade.

6. O PSICOPATA EM CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PENAL

Os psicopatas ficam presos juntamente com os outros criminosos comuns, pois não existe uma prisão específica para psicopatas, se passam por presos modelos para conseguir a redução da pena imposta, entretanto, muitas vezes acabam ameaçando ou até mesmo liderando rebeliões, se valem da persuasão para ameaçar outros presos, promover intrigas entre eles. A maioria, ao serem libertos da prisão voltam a cometer crimes, a taxa de reincidência entre criminosos psicopatas é 3x maior comparada aos não psicopatas.

Conforme pode-se observar no decorrer desse trabalho, o indivíduo, para ser considerado portador de psicopatia, deve ser declarado o transtorno por meio de laudos e exames de higidez mental realizados por peritos da área, tais como psiquiatras ou psicólogos, para que o juiz possa aplicar a sanção penal adequada a cada caso, sempre observando o grau de periculosidade do indivíduo.

Sendo possível e muito facilmente, observar grande taxa de reincidência, conforme explica Ana Beatriz Barbosa Silva:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais. (2008, p.77)

Completa Mirabete:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (2008, p.89)

Para a aplicação adequada de sanção penal é necessário observar a conduta em que o psicopata está inserido. No entendimento dos Tribunais a respeito do psicopata ser semi-imputável:

Capacidade diminuída dos psicopatas – TJSP –
Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do artigo 22 (art. 26 vigente) do Código Penal (redução facultativa de pena)

Os psiquiatras vem desenvolvendo a tese de que o psicopata possui plena consciência dos seus atos. Quando declarada a psicopatia pela perícia técnica, pode se dizer que o psicopata entende o que é a ilicitude, pois possui total capacidade de entendimento, mas não é capaz de controlar seus atos, de certa forma, ele não.

Observar-se-á o acórdão que julgou improcedente o pedido de Habeas Corpus, ao acusado declarado por meio de laudo médico portador de psicopatia:

E M E N T A – HABEAS CORPUS – VILIPÊNDIO DE CADÁVER – MEDIDA DE SEGURANÇA – FALTA DE VAGA EM NOSOCÔMIO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO PACIENTE NA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – PACIENTE PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA OBSESSIVA-COMPULSIVA EM EVOLUÇÃO – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE E DA SOCIEDADE – ORDEM DENEGADA.

Tratando-se de paciente portador de personalidade psicopática em evolução e tendo sido demonstrado que a sua soltura põe em risco não só a sociedade, como também a sua própria vida, devido à revolta causada pelo ato por ele praticado, a manutenção da internação na cadeia pública até o surgimento de vaga em estabelecimento próprio não constitui constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, denegar a ordem; unânime, com o parecer.

No caso em tela, a sanção penal aplicada pelo juiz foi uma medida de segurança, prevista no artigo 96 do CP, I, que surgiu como uma alteração a PPL e consiste na internação hospitalar.

Conforme apresentado no decorrer deste trabalho, o psicopata, vem sendo considerado semi-imputável, ou seja, não consegue controlar seus atos, mas tem plena consciência deles, não podendo lhe ser aplicada as penas dispostas no artigo 32 do CP. Diante desta aplicação direta das teses psiquiátricas, faz se necessário a elucidação da Psiquiatria como fonte da Criminologia e conseqüentemente do Direito Penal.

7. CASOS REAIS

Recebe o nome de “serial killer” o criminoso com perfil psicopatológico que comete crimes com frequência e utilizando o mesmo modus operante, alguns se tornaram famosos por sua perversidade, como por exemplo Edmund Kemper, Ted Bundy e Dennis Rader, que ganhou o apelido de “BTK” a sigla significa “bind, torture and kill” em português, amarrar, torturar e matar. Já os considerados matadores em massa são aqueles que matam de várias vítimas em um único local, como por exemplo o líder religioso Jim Jones, que em 1978 instigou o suicídio em massa de 918 pessoas, e líder da seita denominada como “Familia Manson”, Charles Manson, que foi considerado pela promotoria como “o homem mais maligno e satânico que já caminhou na face da Terra”.

Para melhor ilustrar os métodos utilizados na análise de crimes, apresentaremos quatro casos de psicopatas brasileiros.

7.1 Caso “Chico Picadinho”

Francisco da Costa Rocha, o Chico Picadinho, que ficou nacionalmente conhecido em agosto de 1966, por assassinar e esquartejar uma mulher, sendo condenado a 14 anos de prisão.

Em entrevista Chico picadinho narra: “É como se eu tivesse ali vendo, como se não fosse eu, como se eu tivesse vendo uma coisa acontecer. A sensação é essa”.

Após oito anos foi posto em liberdade condicional, devido ao seu exemplar comportamento. Em 1976, Chico Picadinho cometeu outro crime com o mesmo “modus operandi”, assassinando e esquartejando outra mulher em seu apartamento, razão pela qual, adquiriu a alcunha de Chico Picadinho. Preso e processado novamente, foi condenado a 22 anos de prisão.

Neste quadro, Chico foi considerado psicopata pela primeira vez em processo judicial, através dos laudos dos especialistas Wagner Farid Gattaz e Antônio José Eça, os quais assim conceituam:

Portador de personalidade psicopática de tipo complexo (ostentativo, abúlico, sem sentimento e lábil de humor), que, em função direta dela delinuiu. [...] prognóstico bastante desfavorável, congênita que é a personalidade psicopática. Esta manifesta-se cedo na vida, e não é

suscetível a nenhuma espécie de influência pela terapêutica, conferindo, no presente caso, alto índice de periculosidade latente.

Em 1994 Picadinho solicitou a progressão de regime, o qual foi negado. A pena de Chico Picadinho expirou em 1998. Entretanto, o mesmo não foi colocado em liberdade, interditado civilmente, sob alegação de estar despreparado para viver em sociedade, foi obrigado a permanecer na Casa de Custódia de Taubaté, no Estado de São Paulo até os dias atuais.

A justiça o mantém preso, baseando-se nos laudos de exame de cessação de periculosidade. O laudo do exame de cessação de periculosidade foi expedido em 30 de junho de 2004, onde o promotor de justiça Darlan Marques optou pela manutenção da prisão. O laudo diz que Picadinho é incapaz de se responsabilizar pelos seus atos e que corre grande risco de que venha a cometer o mesmo crime caso saia da prisão.

Em 2010 o apenado solicitou levantamento de interdição, o qual foi indeferida pelo juiz João Carlos de Faria. De acordo com o juiz: "todos os laudos confirmaram que o interditado não possui condições de gerir a sua vida civil, sem representar ameaça à sociedade, haja vista as características de transtorno mental descritas".

O advogado de Chico Picadinho se manifestou, apontando que o procedimento adotado pela justiça é absurdo e completa: "se trata de pena perpétua e isso não existe em nosso ordenamento jurídico".

Enfim, uma curiosidade sobre a restrição de liberdade de Francisco é que quem o está impedido de voltar ao convívio social é a justiça cível e não a criminal, porque sua pena foi integralmente cumprida, no entanto a incapacidade civil não permite que ele seja solto.

7.2 Caso Suzane Von Richthofen

Em 2002, a jovem de 19 anos, Suzane Von Richthofen ficou conhecida nacionalmente por arquitetar e facilitar o homicídio de seus pais, sendo condenada a 39 anos de prisão, em regime fechado.

Atualmente, Suzane cumpre pena em cadeia pública, no município de Tremembé, interior de São Paulo, juntamente com prisioneiras não psicopatas, sem que lhe tenha sido aplicada as medidas cabíveis aos semi-imputáveis. Este é um dos muitos casos em que o psicopata cumpre pena em presídio comum.

Observe um trecho da sentença:

Embora os réus sejam primários e não ostentem antecedentes, os crimes de homicídio pelos quais serão julgados são de extrema gravidade, estão classificados como hediondos e causaram intenso clamor público, de modo que, caso os réus não permaneçam privados de liberdade, a ordem pública poderá não estar garantida, assim como a própria segurança deles eventualmente poderá estar em risco.

Em 2009, Suzane requereu o cumprimento do restante da pena em regime semiaberto, o Ministério Público por sua vez, solicitou laudo e parecer criminológico do estado de saúde mental da apenada. Os psiquiatras, psicólogos, juntamente de uma assistente social, contribuíram em sua elaboração, atestando que a mesma é dissimulada. Mesmo apresentando bom comportamento na penitenciária, através deste laudo o promotor de justiça Paulo José de Palma se manifestou contra a transferência para o regime semiaberto: “Nós apreciamos não apenas o trabalho técnico, mas apreciamos os antecedentes dos crimes, a forma como os crimes foram cometidos, e o comportamento da executada após os delitos.”

A condição mental de Suzane é de fato intrigante. Com relação ao seu grau de periculosidade, os psiquiatras afirmaram que Richthofen não possui doença mental que ofereça perigo. Suzane foi submetida ao exame de Rorschach, que serve para apresentar as características de personalidade, medindo sua capacidade de convivência em sociedade, no entanto, foi reprovada em todas as vezes em que foi submetida ao teste, o que fez com que os psicólogos e a assistente social, entenderam que Suzane não estava preparada para sair da prisão.

Richthofen, conforme pode ser visto na mídia, não demonstrou nenhuma culpa ou remorso, sem emoções, fria, calculista e apenas preocupada com a herança. Suzane não apresenta tristeza ou qualquer outro sentimento pela morte dos pais a qual, anteriormente ela manifestava arrependimento, demonstrando as características da psicopatia, na busca de manipular as pessoas, com seu falso arrependimento. O que se sabe, é que Suzane não é louca, ela é surpreendentemente inteligente, tem consciência do que é certo e errado, é manipuladora e dissimulada, porém não é delirante e nem psicótica.

7.3 Caso “Champinha”

Em novembro de 2003, Roberto Aparecido Alves Cardoso, o Champinha, aos 16 anos de idade, foi condenado pelo assassinato de um jovem casal, Felipe e

Liana. Os delitos ocorreram em uma mata de Embu-Guaçu, na grande São Paulo. Felipe foi assassinado com um tiro na nuca, e o corpo fora encontrado em um córrego próximo ao local do crime. Liana foi mantida em cárcere privado e por repetidas vezes foi abusada sexualmente, até que posteriormente foi assassinada com facadas. Champinha confessou o crime, foi condenado a ficar internado por três anos na Fundação Casa, tempo máximo determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Um laudo psiquiátrico do Instituto Médico-Legal (IML) diz que Champinha tem características de um psicopata, pois apresenta transtorno de personalidade antissocial e leve retardo mental, sendo capaz de cometer atos irracionais para ter o que deseja.

Em 2007, a justiça determinou que Champinha fosse mantido em instituições psiquiátricas, sob constante vigilância por período indeterminado.

7.4 Caso “Maníaco do Parque”

Em 1998, Francisco Pereira da Silva, ficou conhecido no Brasil como o “Maníaco do Parque”, apelido dado devido aos homicídios de mulheres no Parque do Estado, situado na região sul de São Paulo, onde foram encontradas corpos de 7 suas vítimas.

Estima-se que o “*serial Killer*” brasileiro matou 7 mulheres e tentou assassinar outras 9. Entre essas, sete foram brutalmente estupradas e assassinadas. As idades das vítimas variavam entre 17 e 27 anos. O Maníaco foi condenado a 268 anos, por crimes de estupro, homicídio.

Em entrevista à revista *Veja*, Francisco se mostrou frio, sem emoções e não demonstrou nenhum arrependimento quando descreveu como matou suas vítimas. Em trecho da entrevista, Maníaco diz com serenidade na voz:

Nunca contei isso pra ninguém, nem pra minha mãe. Eu tenho um lado ruim dentro de mim. Uma coisa feia, perversa, que eu não consigo controlar. Tenho pesadelos, sonho com coisas terríveis. Acordo todo suado. Tinha noite que não saía de casa porque sabia que na rua ia querer fazer de novo, não ia me segurar. Deito e rezo, pra tentar me controlar.

Os advogados da defesa de Francisco alegaram que ele sofre de psicopatia e por isto não tinha plena consciência de seus atos, mas, a promotoria se baseou

em exames periciais para provar que o Maníaco tinha plena consciência de seus atos e deveria receber pena máxima de reclusão.

Francisco foi considerado semi-imputável pelos laudos médicos, os quais disseram que podia compreender a gravidade dos crimes, mas sem controle de seus atos, devido a perturbação mental. Atualmente, encontra se preso na penitenciária de Iaras, onde cumpre penas junto a detentos comuns. Pode ser observado mais um caso de psicopatia que não teve a aplicação de uma medida de segurança.

8. OS DESAFIOS DO JUDICIÁRIO EM JULGAR OS CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS

A falta de interesse dos legisladores em criar uma tipificação própria para os psicopatas criminosos ou em criar uma legislação que siga o pensamento e a preocupação da psiquiatria, faz com que o judiciário enfrente grandes desafios, uma vez que o psicopata vem sendo visto, apenas, como uma questão de saúde mental. O sistema penal trata os indivíduos psicopatas da mesma forma que os criminosos comuns.

O sistema penal brasileiro tem a medida de segurança como o principal tratamento da cura do psicopata. Analisando as sanções penais existentes, a pena e a medida de segurança, ficou claro que a legislação penal brasileira foi omissa em relação aos criminosos portadores de transtorno de personalidade antissocial e às penas aplicáveis a eles, devendo ser feita uma interpretação acerca de qual sanção penal deve ser aplicada nestes casos.

Sendo assim, temos decisões que indeferem o benefício da liberdade ou da progressão do regime aos condenados presos, por entenderem que estes, possuem periculosidade, apresentando grandes riscos para a sociedade se soltos.

O sistema brasileiro para a punição do psicopata que comete ato ilícitos é a medida de segurança, que segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2005), constitui-se em uma medida de punição para crimes cometidos por pessoas consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis, e mantém simetria à pena no que discorre a redução de um bem jurídico, ou seja, uma sanção penal, contudo sua natureza é absolutamente preventiva, de acordo com Mirabete:

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente à prevenção, no sentido de preservar a sociedade de ação de delinquentes temíveis ou de pessoas portadoras de deficiências psíquicas, e de submetê-las a tratamento curativo. (2005, p. 59)

Contudo ainda segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2008):

A periculosidade do psicopata é vista, pelo equilíbrio e tranquilidade social, e outros fatores relevantes, sendo assim ao portador de psicopatia, a necessidade da medida de segurança em substituição à redução da pena privativa de liberdade, visando que o cumprimento da pena em cadeia pública, independentemente do tempo que o indivíduo se encontra recluso, não resultara em resultados bons, em razão de uma das características mais peculiares do psicopata, uma das mais importantes, não aprendizado com a punição. Sendo assim não tem serventia para nada, a não ser para

influenciar mais seu desejo de voltar às suas atividades na sociedade o quanto antes, reincidindo no mesmo crime.

O decreto lei número 24.559 de 03 de julho de 1934, ainda vigente regula apenas as questões civis do psicopata e a sua internação compulsória.

Ocorre também a inexistência de um sistema e tratamento adequado aos psicopatas tem trazido consequências danosas, principalmente no que se refere à reincidência criminal. Conforme a médica Débora Diniz, a lei número 10.216 de 6 de abril de 2001, dispõe sobre a proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, e redireciona o modelo assistencial de saúde mental, não é adequada para o tratamento dos psicopatas.

De acordo com a antropóloga Débora Diniz:

Quase 20% dos internos de manicômios judiciários sentenciados depois da Lei 10.216/2001, que estabeleceu no país os direitos dos doentes mentais, receberam medida de segurança por tempo indeterminado. Pela lei, a medida, que é o tratamento psiquiátrico determinado pela Justiça em virtude de delitos cometidos, tem que indicar um período mínimo de internação, de um a três anos. Depois desse tempo, o paciente passa por exame de cessação de periculosidade anualmente até ter condições de ganhar a liberdade. Para 17% dos sentenciados neste século, porém, a falta de perspectiva de saída foi carimbada pelo Estado. “Foi um achado surpreendente verificarmos, nos dossiês de internos, a falta do período de internação. O que podemos concluir é que a reforma psiquiátrica não alcançou os hospitais de custódia. Apesar de mais de uma década dessa lei, ainda estamos falando de uma população esquecida, silenciada e abandonada por um descaso histórico.

É de notório conhecimento, ninguém pode cumprir pena de prisão por mais de 30 anos. O código penal brasileiro leciona em seu artigo 75 que:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). § 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Em 2012 o Senado aprovou a proposta do senador José Sarney, que aumenta em dez anos o limite de cumprimento de penas de prisão, ou seja, de 30 passará a 40 anos.

Alexandre Magno, professor de Direito Penal e Processual Penal, considera que:

Considerando impossível a mudança dos citados dispositivos constitucionais, por serem cláusulas pétreas, restaria uma mudança radical

na jurisprudência que reabriria a possibilidade de duração indeterminada da medida de segurança. Atualmente, a única opção legal é uma antiga norma editada por Getúlio Vargas: o Decreto nº 24.559/34, que, civilmente, regula a internação compulsória de psicopatas. Chega a ser irônica que a única norma federal a tratar de um assunto tão moderno como psicopatia tenha sido promulgada há mais de 70 anos.

Magno entende a prisão é a única solução para este problema. No entanto, deve se questionar qual será o acompanhamento a ser realizado com o portador de psicopatia, após o cumprimento de sua sanção penal.

9. DAS SANÇÕES PENAIS

A pena é a sanção penal imposta pelo Estado ao criminoso através da ação penal. Conforme bem aponta Nucci, o objetivo das penas é “reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.”.

Constatada a semi-imputabilidade, o parágrafo único do art. 26 do Código Penal dispõe que:

Art. 26 (...). Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto há uma redução da pena do agente considerado semi-imputável, diferentemente da inimputabilidade, e essa redução é obrigatória. Sendo possível também a aplicação de medida de segurança conforme o artigo 98 do CP, que dispõe:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º

A finalidade das medidas de segurança é prevenir que o inimputável ou semi-imputável que possua alta probabilidade para o cometimento de mais delitos não volte a cometer outros crimes.

9.1 Das Medidas de Segurança aos psicopatas

A medida de segurança aplicada aos psicopatas, em tese, seria a solução para problemas atinentes aos crimes praticados por estes indivíduos, tal medida possui um período indeterminado de duração, ou seja, persiste enquanto existir a doença.

Entende-se que a medida de segurança, nos casos de psicopatia, tem o objetivo de tratar o doente. Rogerio Greco leciona sobre o tema:

Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa,

aquela de natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito.

A medida de segurança se trata de uma sanção penal com de caráter preventivo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado. Na visão de Delmanto, são de “caráter mais gravoso do que as próprias penas” aplicadas aos imputáveis, devido à severidade da “restrição à liberdade da pessoa internada.”.

Segundo Eduardo Reale Ferrari a medida de segurança é “a resposta penal sancionatória a certas categorias de delinquentes que não têm a capacidade de censurabilidade”.

Guilherme Nucci, por sua vez, afirma que:

Trata-se de uma espécie de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

A medida de segurança em nosso ordenamento jurídico possui função curativa e preventiva especial. Inicialmente curativa, pois visa primeiro o tratamento do indivíduo incapaz que praticou o crime. E, ao mesmo tempo preventiva especial porque evita que o inimputável volte ao contato com a população, em geral enquanto não demonstrar, através de laudos periciais, sua cura ou melhoras significativas.

9.2 Duração das medidas de segurança

A medida de segurança pode ser entendida como curativa e não punitiva, em tese, não possui limite máximo para o período de internação, porém, o portador de psicopatia não poderá ter sua liberdade restringida por mais de 30 anos, que após o cumprimento, o psicopata deve ser reinserido na sociedade, devido a proteção dada pelo artigo 5º, XLVII, “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt sustenta que a medida de segurança deveria ter o prazo máximo de duração equivalente à trinta anos, que é o maior lapso temporal de privação de liberdade do infrator permitido pelo Código Penal.

Bitencourt, disserta sobre o tema: “Sustentamos que em obediência ao postulado que proíbe a pena de prisão perpétua dever-se – ia, necessariamente, limitar o cumprimento das medidas de segurança a prazo não superior a trinta anos,

que é o lapso temporal permitido de privação da liberdade do infrator (art. 75 do CP).”

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso de infrações

Porém, o Código Penal determina, nos §§ 1º e 2º do art. 97, que a internação ou tratamento ambulatorial será realizada por tempo indeterminado.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional.

Jurisprudências abaixo prelecionam:

Ementa: Recurso de ofício e tentativa de homicídio. Absolvição sumária. Inimputabilidade. Doente mental. Medida de segurança. Crime punido com reclusão. Internação. Periculosidade. Gravidade do delito. Prazo mínimo com duração até que seja averiguada a cessação de periculosidade do agente, mediante perícia médica. Sentença confirmada. Provado que o acusado cometeu crime de homicídio e tentativa de homicídio, mas sendo demonstrada a sua inimputabilidade, mediante exame de sanidade mental, deve ser absolvido sumariamente, nos termos do art. 26, caput, do CP, e art. 411, do CPP, com aplicação de medida de segurança. Tratando-se de fato punível com pena de reclusão, verificando-se a gravidade do delito e a periculosidade do agente, não se deve proceder ao tratamento ambulatorial do mesmo, mas à sua internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à sua falta, em outro estabelecimento adequado, por prazo indeterminado, no mínimo de 01 (um) a 03 (três) anos, até que cesse sua periculosidade (art. 97, “caput” e § 1º, do CP). (1.0686.01.022795-3/001, Relator: ARMANDO FREIRE, Data da Publicação: 01/06/2005, TJ/MG).” (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, 1.0686.01.022795-3/001, Relator: Des. Armando Freire, 2005)

De acordo com a jurisprudência acima destacada, o agente portador de doença mental deve permanecer internado até que possa ser aferida a cessação de sua periculosidade.

MEDIDA DE SEGURANÇA. PROJEÇÃO NO TEMPO. LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos arts. 75, 97, e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos (HC 84219/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/8/2005, publicado no *DJ* em 23/9/2005, p. 16)” (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, HC 84219/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2005).

Percebe-se que não há ainda uma uniformidade na jurisprudência quanto ao período de duração das medidas de segurança.

10. A POSSIBILIDADE DE CURA DA PSICOPATIA

Para este questionamento, a resposta é simples, dura, e única: Não há cura para a psicopatia.

Como bem explanado acima, a psicopatia é um quadro clínico que dentro de suas causas, estão alterações biológicas, influências psíquicas e sociais. Dessa forma, havendo predisposição, iniciada pelos fatores biológicos, um indivíduo que não é tratado em tempo, vê o seu quadro se agravando.

Para os cientistas, não é possível curar a psicopatia. A psicóloga Vânia Calanz explica que “Os tratamentos não alcançam bons resultados. É frustrante, pois não há como mudar a maneira dessa pessoa ver e sentir o mundo”. Isto porque, conforme afirma Silva, salvo raríssimas exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral mostram-se ineficazes para a psicopatia, já que os indivíduos por ela acometidos são plenamente satisfeitos com eles mesmos e acham que não possuem problemas psicológicos ou emocionais para serem tratados. Uma vez que a colaboração dos pacientes consiste em um ponto extremamente fundamental para o sucesso da psicoterapia, percebe-se que com os psicopatas as chances de sucesso destes métodos são extremamente reduzidas, já que não manifestam nenhum desejo de mudanças de atitudes e de comportamento.

Segundo Hare, as terapias podem agravar ainda mais o problema:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

Ainda neste sentido, Silva:

Embora eles continuem incapazes de sentir boas emoções, nas terapias os psicopatas aprendem "racionalmente" o que isso pode significar e não poupam esse conhecimento para usá-lo na primeira oportunidade. Além disso, eles acabam obtendo mais subsídios para justificar seus atos transgressores, alegando que estes são fruto de uma infância desestruturada. De posse dessas informações, eles abusam de forma quase "profissional" do nosso sentimento de compaixão e da nossa capacidade de ver a bondade em tudo

Há chances de se obter um resultado positivo e eficaz quando a psicopatia é constatada logo cedo, na fase infantil. Se os tratamentos forem aplicados quando o indivíduo ainda é criança, é possível alterar o seu comportamento, reduzindo-se a agressividade e a impulsividade de seus atos a outrem.

Ocorre que, conforme já exposto, em psicopatas adultos a situação é diferente. As terapias, e todos os outros meios de análises desses indivíduos, são utilizados por eles mesmos para que possam convencer os crédulos de que se reabilitaram, se curaram, ou aprenderam o certo.

Ademais, ainda que participem de atividades psicoterápicas em alguma instituição psiquiátrica, ao receberem alta hospitalar, afastam-se do vínculo terapêutico estabelecido e retornam ao seu padrão transgressor. Percebe-se assim que não há como mudar sua maneira de ver e sentir o mundo.

Psicopatia é um modo de ser, é algo inerente ao indivíduo. Como refere Silva: “a psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais”.

CONCLUSÃO

O transtorno de personalidade antissocial é caracterizado pela ausência de consciência, o que não é considerado uma doença mental e não faz, necessariamente, que o portador de tal transtorno seja um criminoso.

A proposta desta pesquisa era abordar o transtorno de personalidade antissocial, e, diante a omissão legislativa em relação à indivíduos criminosos assim caracterizados, analisar as sanções penais existentes, a pena e medida de segurança, para, ao final, conseguir ligar tais conceitos e interpretar qual sanção penal é a adequada aos indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial.

O presente trabalho procurou mostrar a atual situação dos criminosos acometidos pela psicopatia, frente o sistema penal brasileiro. Com isto, verificamos a dificuldade de enquadramento desses indivíduos no que tange a sua responsabilidade penal, ou seja, acerca da imputabilidade e semi-imputáveis, uma vez que há diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais diferentes, ante a não regulamentação a matéria pela legislação penal vigente.

A ciência médica não classifica esses indivíduos como doentes mentais. No entanto, juridicamente falando, há aqueles que seguem referido posicionamento e os enquadram como imputáveis, mas também tem aqueles que acreditam ser esses indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, por acreditarem que o conceito de “doença mental” é amplo, e abrange a psicopatia.

Os requisitos para a concessão de benefícios na execução penal estão previstos em lei, e tratam-se de requisitos objetivos. Não obstante, necessário se faz garantir que aquele indivíduo que será beneficiado a um regime menos severo, ou até mesmo o livramento condicional, tenha tido sua periculosidade reduzida, e tenha chances de ser readaptado. Isso, somente será possível mediante a realização de um exame específico e voltado para as características de cada delinquente, como no caso da escala acima apresentada.

Ademais, importante ressaltar que é praticamente um consenso na doutrina que o psicopata é irrecuperável, uma vez que não há cura para tal transtorno nem sequer vontade por parte dos indivíduos portadores de mudar.

Também conclui-se que, em relação aos psicopatas, diante todas as peculiaridades apresentadas ao longo deste trabalho de conclusão de curso,

aplicam-se apenas a finalidade da pena e, principalmente, a prevenção especial negativa, baseada na neutralização (segregação) do indivíduo

Assim, incontestavelmente e indiscutivelmente, é patente a necessidade de que o Estado se volte para essa questão, de relevante interesse, inclusive social, e que até hoje permanecem à margem de interpretações difusas, com decisões e soluções conflitantes e não uniformes.

O legislador penal tem de quebrar a inércia existente, e propiciar uma legislação e tratamento específica para o tema apresentado.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ARAÚJO, Jáder Melquíades de. Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: Um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal brasileiro. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Parte Geral. 10º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008

BRASIL, 1940. Código Penal.

BRASIL, 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL, 1984. Lei de Execução Penal.

BRASIL, 1988. Constituição Federal.

Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 6858/2010. Brasília. Acesso em: 05 de fevereiro 2021

CAPEZ, Fernando, Curso de Processo Penal – 19º, Editora: Saraiva, 2012

CLECKLEY, Hervey. *The Masky of Sanity*. 1941. Disponível em: https://www.academia.edu/38693366/A_m%C3%A1scara_da_SANIDADE. Acesso em: 10 de fevereiro 2021

ECHEBURÚA, Enrique. Personalidade Violentas. Madrid: Ediciones Pirámide, 2003.

FIORELLI, J.O.; MANGINI, R.C.R. Psicologia Jurídica. São Paulo. Editora: Atlas, 2009

HARE, R. D. Manual Escala Hare PCL – R: critérios para pontuação de psicopatiarevisados. Versão Brasileira Hilda Morana. São Paulo: Casa do Psicólogo.

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 53

HUSS, MATTHEW T. Psicologia Forense. 1º ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011.

JESUS, Damasio de Direito Penal – Parte Geral 31º ed. São Paulo; Editora: Saraiva, 2010 2014

KRAEPELI, Emil. A Paranoia em 1904. Editora: Forense Universitaria

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N, Manual de Direito Penal, vol I – 21º ed; Editora: Atlas, 2004

MILLON, Theodore. **Psycopathy**: antisocial, criminal and violent behavior. Nova York: The Guilford Press, 1998

MORANA, HCP. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade ; transtorno global e parcial. São Paulo, 2003

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

NUCCI 2011, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10º ed; Editora: Revista dos Tribunais.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Artmed, 1993

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 9º ed. São Paulo; Editora: Revista dos Tribunais, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime N.º 70011805041. Relatora. Lucia de Fátima Cerveira. Julgado em: 29 set. 2005.

SOUZA, Carlos Alberto Crespo; CARDOSO, Rogério Göttert Cardoso (Orgs.).
Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional. 2 ed. Porto Alegre: Sulina,
2008.

Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Habeas Corpus N.º 141640. Relator:
Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 22 fev. 2011 Acesso em: 05 de
fevereiro 2021

Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime N.º 70037449089.
Relator: Odone Sanguiné. Julgado em: 17 de março de 2011.

TRINDADE , Jorge. Manual de psicologia jurídica: para operadores de direito. Porto
Alegre. Editora: Livraria do Advogado, 2010.

TRINDADE, Jorge, BEHEREGARAY, Andréa e CUNEO, Monica Rorigues.
Psicopatia – A mascara da Justiça; Editora: Livraria do Advogado 2009

WELZEL, Hans. O novo Sistema Jurídico Penal. 2º ed. Revista e ampliada da
tradução. Editora: Revista dos Tribunais, 2010